



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.998 - TO (2012/0175255-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CREUZA BORGES FERREIRA SARDINHA
ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO(S)
RENATTO PEREIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA INHAN ROCHA BISSOLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não demanda revisão por esta Corte, que só altera o valor da condenação quando esta é irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso em apreço.
2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.998 - TO (2012/0175255-9)

AGRAVANTE : CREUZA BORGES FERREIRA SARDINHA
ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO(S)
RENATTO PEREIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA INHAN ROCHA BISSOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 460-461, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante alega, nas razões de regimental, que o valor da condenação (R\$ 10.000,00) é irrisório, e que não é necessário o reexame do acervo fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.998 - TO (2012/0175255-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CREUZA BORGES FERREIRA SARDINHA
ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO(S)
RENATTO PEREIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA INHAN ROCHA BISSOLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não demanda revisão por esta Corte, que só altera o valor da condenação quando esta é irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso em apreço.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Partindo da premissa fática firmada, que houve inscrição indevida do agravado em cadastro de inadimplentes, a decisão da Corte local, que fixou a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros moratórios desde o evento danoso está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Com efeito, confira os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente da inscrição indevida do nome do agravado em cadastro de proteção ao crédito, foi fixada no montante equivalente a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

2 - Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1068728/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 07/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao reconhecer a responsabilidade da recorrente em indenizar, o Tribunal de origem apoiou-se nas premissas fáticas dos autos, o que impede o trânsito do recurso especial. Súmula 7/STJ.

2. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel.

Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

3. A revisão do quantum indenizatório apenas é possível, em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese vertente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1186167/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PELA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO.

EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora impugnada, ao aumentar a verba indenizatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, adequou a quantia fixada pela Corte de origem aos patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades do caso concreto, não merecendo acolhida a pretensão do ora agravante de que seja restabelecido o valor arbitrado pelo Tribunal a quo por ocasião do julgamento do recurso de apelação, razão pela qual o decisum ora agravado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, como no caso, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1218638/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0175255-9

**AgRg no
AREsp 219.998 / TO**

Números Origem: 1100937878 13347 18713-5/06 1871352006 2006000187135 20060001871350

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREUZA BORGES FERREIRA SARDINHA
ADVOGADO : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA INHAN ROCHA BISSOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CREUZA BORGES FERREIRA SARDINHA
ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO(S)
RENATTO PEREIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA INHAN ROCHA BISSOLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.